



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg CA	Fl. 11
--------------	-----------

## PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 675/2023 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### VOTO DO RELATOR

### RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 675/2023 de autoria do Vereador Pedro Patrus, que "Dá nova redação ao art. 146 da Lei nº 8.616/03, que contém o código de posturas do município de Belo Horizonte". Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o aspecto jurídico.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 675/2023, passo à fundamentação do presente parecer. Em síntese, é o relatório.

### Fundamentação

Em sentido amplo, a análise da juridicidade de uma proposição envolve sua conformidade com a Constituição Federal e Estadual, com todo o ordenamento jurídico, verificando a presença dos atributos da norma legal, da legalidade e da aderência aos princípios jurídicos e, por fim, sua consonância com o Regimento da Casa Legislativa onde a proposição tramita.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA. 25/07/23  
HORA. 15:46



### Da Constitucionalidade

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise de constitucionalidade do PL 675/2023. Cada Pessoa Jurídica de Direito Público possui sua competência legislativa determinada pela Constituição Federal, destarte, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30 da nossa Carta Magna.

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Insta salientar que o projeto de lei em análise objetiva alterar o artigo 146 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, para incluir produtos oriundos da agricultura urbana do município no rol de produtos vendidos por veículo de tração humana.

Efetivamente, trata-se de tema que se enquadra na competência do Município, uma vez que a proposta em questão tem o propósito de modificar o Código de Posturas Municipal. Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não identifiquei nenhuma irregularidade, visto que a prerrogativa atribuída ao chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Constituição Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Assim, com base nos fundamentos acima explanados, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 675/2023.

### Da Legalidade

A legalidade pressupõe a concordância das proposições legislativas à Lei, assim temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte — LOMBH.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
VR	13

Percebe-se que o projeto de lei em análise, ao incluir produtos oriundos da agricultura urbana no rol de alimentos que podem ser comercializados por veículo de tração humana, está em consonância com os objetivos da Lei 10.255 que Institui Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências, in verbis:

*Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:*

*I - ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos, para consumo próprio e comércio local;*

*V - gerar emprego e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos, viabilizando a comercialização para os mercados institucionais considerando principalmente o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;*

Isto porque a inclusão de tais produtos irá concorrer para o aumento da disponibilidade de alimentos para o comércio local, além de gerar emprego e renda, abarcando, assim os dois objetivos supracitados.

Quanto à concordância do PL 675/2023 com Lei Orgânica de Belo Horizonte, o Projeto de Lei não contraria quaisquer das disposições constantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH que dizem respeito a iniciativa do Prefeito e está em sintonia com os arts. 7º e 11 do citado diploma:

*Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:*

*II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;*

*Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.*

Assim, após verificada a compatibilidade com as normas aplicáveis, concluo pela legalidade do PL 675/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg <i>VR</i>	Fl. <i>J4</i>
---------------------	------------------

## Da Regimentalidade

O PL 675/2023 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal. Verifica-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa e estilo parlamentar, razão pela qual concluo pela regimentalidade do PL 675/2023.

## Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n° 675/2023.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2023.

SERGIO FERNANDO  
PEREIRA DE PINHO  
TAVARES:84315520691

Assinado de forma digital por  
SERGIO FERNANDO PEREIRA DE  
PINHO TAVARES:84315520691  
Dados: 2023.09.25 15:38:59 -03'00'

Vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>CMIL AMM</i>
Em	<i>26 / 09 / 2023</i>
Presidência da reunião	

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <i>26 / 9 / 23</i>
<i>MR-685</i>
Responsável pela distribuição